



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio
Ministério de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo do Ministério do
Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO RECURSAL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

1. Recurso ao DREI nº 14022.102748/2023-05

Processo: Processo JUCEG nº 202300024004333

Recorrente: AGUILHERME MACHADO VIDAL.

Recorrido: Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG).

I. Pedido de desarmamento. Alteração contratual. Falecimento de sócio. Cessão de quotas em decorrência de Escritura Pública e Procuração em causa própria não arquivadas antes do falecimento. Não observância do contrato social e nem das formalidades legais para a sucessão de quotas em decorrência da morte.

II. O art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece prazo para o arquivamento, de modo que apenas se apresentado em 30 dias após a assinatura, terão seus efeitos retroagidos a essa data, caso contrário, os efeitos perante terceiros serão do deferimento do ato.

III. Recurso conhecido e provido.

(...) DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.102748/2023-05, para que seja reformada a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás, de modo que devem ser desarmadas as 23ª e 24ª Alterações Contratuais (atos de protocolo 22/300660-2 e 23/000960-3, respectivamente) da sociedade empresária MACHADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que está em conflito com as disposições do art. 1º, inciso I, o art. 35, inciso I e o art. 36, todos da Lei nº 8.934, de 1994, e item 4.5.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na medida em que:

- a) compete à Junta Comercial apenas o exame da observância dos requisitos legais para o arquivamento do ato, não podendo o Colégio de Vogais da JUCEG se imiscuir sobre a validade dos atos;
- b) o instrumento de cessão de quotas, por não ter sido arquivado no prazo legal, previsto no art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, não produziu efeitos perante terceiros, ou seja, não se tornou eficaz;
- c) na 22ª alteração contratual foi inserida cláusula relativa à continuidade da empresa pelos herdeiros quando do falecimento do único sócio Felipe Pedrosa Machado, de modo que considerando que o instrumento de cessão de quotas e de procuração era desconhecido pela autarquia, a cláusula contratual é plenamente eficaz e, por expressa determinação legal, deve ser observada pela JUCEG;
- d) não foram observadas as previsões contratuais e nem as formalidades legais diante do falecimento do sócio único, na medida em que não foi observado o contrato anteriormente arquivado e nem as disposições legais acerca do falecimento de sócio;

- e) não foi apresentado o termo com a nomeação do inventariante, e por se tratar de sucessão de quotas após o falecimento, de acordo com o item 4.5.3. do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, seria necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

2. Recurso ao DREI nº 14021.100433/2023-15

Processo JUCESP nº 995098/23-2

Recorrente: MITRE REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrido: METRIA REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e provido.

(...) DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.100433/2023-15, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade METRIA REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, devendo a Junta Comercial adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à METRIA REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).